



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047558-05.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA PAULA ZECHI CARNEIRO, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1047558-05.2024.8.26.0100/50000.

Embargante: Ana Paula Zechi Carneiro.

Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A.

Ação: Cobrança c.c. Indenização.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 14ª Vara Cível.

Voto nº 41.395

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 635/640 que negou provimento ao recurso da autora.

Embarga a parte autora alegando, em suma, que não teve oportunidade de provar o alegado e muito menos as partes puderam discutir as provas postas nos autos, vez que o juízo a quo não se dignou a intimar as partes para indicação de provas que pretendiam produzir. Aduz que pleiteou por todos os meios de provas admitidos em direito, tendo o acórdão afastado a alegação de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi claro ao não dispor que *“De plano, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, os elementos de prova existentes nos autos eram mais que suficientes para o deslinde da questão, ao passo que a prova oral requerida se revelaria absolutamente inócua, na medida em que limitada aos depoimentos das partes, que obviamente repetiriam em juízo as alegações já trazidas aos autos pelos seus advogados. Não bastasse isso, a própria autora pugnou expressamente na sua réplica pelo julgamento antecipado da lide (fls. 295, letra “d”), o que revela a inconsistência e contradição do pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Quanto à questão de fundo, o recurso sequer comporta conhecimento, na medida em que não se desincumbiu a apelante de rebater um argumento sequer da muito bem lançada sentença de primeiro grau, deixando de impugnar os seus termos, especificamente aqueles que reconheceram inexistir o dever de indenização. Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça”*.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os

fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator